



São Paulo, 25 de junho de 2012.

**Ao Departamento de Planejamento e Suporte Técnico**  
**Sr. Sérgio Reinaldo Sertori**

Ref.: Quinto Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços  
nº ASE/LEM/5047/01/2008 – Bioventos Consórcio

Parecer nº PJ 141/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o quinto aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LEM/5047/01/2008, celebrado em 29 de setembro de 2008, que formalizou a contratação do consórcio Bioventos, constituído pelas empresas Proventos Engenharia Eólica Limitada e Bioenergy Geradora de Energia Limitada, para a prestação de serviços de elaboração do Atlas Eólico do Estado de São Paulo, em forma impressa, em arquivo eletrônico, em mapa de parede e implantação em sistema eletrônico contendo os dados completos de vento, tais como direção, intensidade mínima, média e máxima, em meso-escala, e a identificação de áreas que possam abrigar sítios eólicos que se enquadrem dentro das melhores alternativas técnico-econômicas, com alto grau de precisão e confiabilidade.

Esclarece o Departamento de Planejamento e Suporte Técnico que a prorrogação do prazo em 72 (setenta e dois) dias justifica-se na medida em que:

*"Uma das fases de elaboração do Atlas Eólico é o processamento dos dados coletados e comparação com modelos matemáticos existentes, que levam em consideração parâmetros diversos, além dos aquisitados (sic) em campo. O consórcio responsável por este fornecimento, por não haver disponibilidade no Brasil de empresas que realizam a modelagem e o processamento destes dados, contratou*

*empresa no exterior, a 3tier (USA). Após este processamento, o consórcio recebeu o produto, que é um banco de dados georreferenciado e comparou com o mapa em mesoescala preliminar, elaborado na Dinamarca, no início do fornecimento. A análise, que só poderia ser realizada após o recebimento do produto, mostrou a necessidade de rever o fluxo de informações e ajustar a metodologia aplicada, para que o produto atenda ao objetivo estabelecido nas especificações técnicas, aprimorando o resultado."*

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LEM/5047/01/2008 ficará prorrogado por mais 72 (setenta e dois) dias, passando de 45 (quarenta e cinco) meses para 47 (quarenta e sete) meses e 12 (doze) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

Em consideração à situação excepcional acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do quinto aditivo contratual, sem ônus ao contrato original.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*"Art. 57*

*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*



*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...).” (sem destaques no original)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside no princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, parece-nos que houve atraso na prestação dos serviços por motivos alheios à vontade das partes, pois, nos termos da justificativa, na fase final (processamento dos dados coletados com comparação dos modelos matemáticos existentes) após o processamento dos dados pela empresa americana 3tier, comparando com o mapa em mesoescala preliminar, elaborado na Dinamarca, verificou-se a necessidade de rever o fluxo de



informações e ajustar a metodologia aplicada para que o produto final atenda ao objetivo requerido, ensejando o atraso do escopo contratual.

Verifica-se que a extensão do prazo decorreu de fatos não imputáveis ao Consórcio ou à EMAE, acarretando, desta forma, tempo superior ao estimado inicialmente, caracterizando, assim, a imprevisibilidade exigida pela norma.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância aos objetivos pretendidos com a contratação, pois assegurará, sobretudo, a finalização da prestação dos serviços de elaboração do Atlas Eólico do Estado de São Paulo.

Segundo o escólio do ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*“A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.”*

Com efeito, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/LEM/5047/01/2008, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível, considerando que a realização dos trabalhos demandará mais tempo que o estimado inicialmente, conforme demonstrado anteriormente.

Nesse diapasão, importante acrescentar que o Consórcio Bioventos deverá substituir a garantia contratual disposta na cláusula 17 do contrato administrativo de prestação de serviços, tendo em vista a data de término da garantia.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 778.



De igual modo, deverá ser substituído o contrato de constituição do consórcio, adequando-o ao prazo de duração do contrato de prestação de serviços, com acréscimo de 90 (noventa) dias após a finalização de prazo contratual.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do Contrato de Prestação de Serviço nº ASE/LEM/5047/01/2008 por mais 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, sem ônus ao contrato original, visando à finalização da prestação de serviço de elaboração do Atlas Eólico do Estado de São Paulo, em forma impressa, em arquivo eletrônico, em mapa de parede e implantação em sistema eletrônico contendo os dados completos de vento como direção, intensidade mínima, média e máxima, em meso-escala, e a identificação de áreas que possam abrigar sítios eólicos que se enquadrem dentro das melhores alternativas técnico-econômicas, com alto grau de precisão e confiabilidade.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico